



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

1. DA ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

A Comissão Permanente de Licitação, por solicitação e autorização do Secretário Municipal de Gestão Administrativa, vem abrir o processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando a contratação de empresa que atenda os requisitos para contratação de empresa especializada para prestação suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento do site oficial do município, bem como a anuidade do domínio do site, hospedagem e licença anual do painel administrativo (pelo qual a assessoria, insere, edita e excluir conteúdo do mesmo), utilização dos e - mails corporativos e a criação de novos se necessário, e a manutenção do portal da transparência, conforme as exigências da lei nº12.527/11, assim apresentamos a justificativa com base no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei e, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

E para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A lei também previu que nas ocorrências de licitações impossíveis e/ou inviáveis, como exceções à regra, que são as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Nestes casos trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Aliado a este entendimento o Tribunal de Contas da União, assim entendeu: "Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br



licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

E no caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Convém ainda citar que esses valores foram modificados através do Decreto 9.412/2018 de 18 de junho de 2018 onde tais valores foram atualizados da seguinte forma art. 1 inciso II alínea “a”.

***Art. 1º** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

***II** - para compras e serviços não incluídos no inciso I: Ver tópico (79 documentos)*

***a)** na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).*

3. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Importa destacar que o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único diz que:

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Em suma, tem-se que os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio, assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

As premissas legais acima, só reforçam que a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Neste sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. **“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br



Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: **“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)** e também o TCU firmou entendimento de que **“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”**.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília: **“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.**

4. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

O art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93 permite a dispensa dos documentos relativos à habilitação de licitantes (arts. 28 a 31 da referida lei), no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Apesar de o dispositivo não fazer menção aos casos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, incisos I e II (dispensa em razão do valor), o TCU decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário que o dispositivo também se aplica aos casos de dispensa em razão do valor.

Porém, é necessário destacar que o § 3º do art. 195 da Constituição da República, estabelece que a **“pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”**. Isso significa que a comprovação da regularidade perante a Seguridade Social deve ser exigida **sempre**.

Aliás, mais recentemente, o tema foi objeto de análise em sede de resposta à consulta, pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário **é que a dispensa de documentação nos casos de dispensa de licitação em razão do valor visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação, e também a evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato.**

Dessa forma, com supedâneo nesse mesmo argumento, a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, sendo um dos itens de comprovação de regularidade fiscal, poderá ser dispensada **quando se tratar de dispensa de licitação com fulcro nos art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.** Caso em que se apresenta.

A partir disso, tem-se que nas contratações diretas por dispensa em razão do valor é possível dispensar parte dos documentos de habilitação, **como a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal (art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93), porém é preciso verificar a regularidade fiscal perante a Previdência Social (art. 29, inc. IV, da Lei nº 8.666/93), em razão do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República.**

5. RAZÕES DA ESCOLHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br



A escolha recaiu na empresa W3mais Comunicação Interativa LTDA-ME, para os serviços previstos, o qual se mostra de acordo com o valor praticado no mercado. Neste caso verificamos trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação em razão do preço.

Aliado ao valor esta também que a empresa possui técnicos em informática especializados em manutenção e ambientação de website, gerenciamento e controle de sites de diversos órgãos públicos da região, além de experiência no ramo de atuação, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica, sendo que o valor proposto para a contratação é de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios do Município, alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

0101-Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

04.122.0002.2004 – Manutenção das atividades da SEMGA.

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceira pessoa jurídica

3.3.90.39.90 – Serviços de publicidade e propaganda

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões expostas, a contratação pretendida deve ser realizada com a **Empresa W3mais Comunicação Interativa LTDA-ME**, no valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo, devendo o processo ser submetido à douta Procuradoria Jurídica desse município para análise e emissão de Parecer.

Mojuí dos Campos - Pará, 03 de maio de 2019.


KELEN DAIANA COSTA DA SILVA

Presidente da CPL

Portaria nº002/2019-GAP


NATANAEL FREIRES MACHADO

1º Membro da CPL

Portaria nº002/2019-GAP


FRAMCIMARA DA FROTA FREITAS

2º Membro da CPL

Portaria nº002/2019-GAP